



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.075 - DF (2012/0114936-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : MAURO MAGALHÃES AGUIAR  
**AGRAVANTE** : EDVANDE PEREIRA GOMES  
**AGRAVANTE** : EDVANDE SANTANA GOMES  
**ADVOGADO** : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, "não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal" (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012. Incidência, **in casu**, da Súmula 83/STJ.

II. Ademais, para atender à pretensão recursal, de trancamento da Ação Penal, por falta de justa causa, não há como infirmar as conclusões quanto à materialidade e autoria delitivas, delineadas pelo Tribunal **a quo**, sem o reexame do conteúdo fático-probatório da lide, defeso na via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "é manifestamente inadmissível o recurso especial cujo deslinde requisita o reexame de provas, vedado no Enunciado nº 7/STJ, como na hipótese em que se discute a existência de justa causa para a ação penal" (STJ, AgRg no REsp 1.113.750/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/03/2013).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IV. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(data do julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.075 - DF (2012/0114936-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto por MAURO MAGALHÃES AGUIAR, EDVANDE PEREIRA GOMES e EDVANDE SANTANA GOMES – em face da negativa de seguimento ao apelo nobre, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (243/245e) –, contra a decisão da minha lavra (299/301e), que negou provimento ao Agravo.

Negou-se provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que o entendimento jurisprudencial do STJ está firmado em sentido contrário à pretensão dos recorrentes, aplicando-se, ao caso, a Súmula 83/STJ.

Alega o agravante, preliminarmente, que seu recurso está lastreado em dois fundamentos, quais sejam: **(i)** a negativa de vigência ao art. 395, III, do Código de Processo Penal e **(ii)** a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela. Assevera, no presente Regimental, que a decisão agravada cuidou de apreciar apenas o segundo fundamento, devendo, então, ser implementada a apreciação também da primeira tese recursal.

Afirma, ainda, que haveria precedente do STJ, no mesmo sentido da tese recursal da aplicação do princípio da insignificância, além de não ter sido a matéria submetida à sistemática de julgamento imposta pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, afastando-se, assim, o óbice sumular do enunciado 83/STJ.

Requer, desse modo, o conhecimento e provimento do presente Regimental, para que seja conhecido e provido o AREsp, a fim de dar seguimento ao Recurso Especial (fls. 306/312e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.075 - DF (2012/0114936-0)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Conforme relatado, pretendem os agravantes a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, asseverando que a decisão não teria apreciado todas as teses submetidas a exame no recurso interposto, além da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto.

O recurso não comporta provimento.

A decisão ora combatida está lançada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MAURO MAGALHÃES AGUIAR, EDVANDE PEREIRA GOMES e EDVANDE SANTANA GOMES, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que fora rejeitada denúncia oferecida contra os agravantes, pela apontada prática do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por ausência de laudo que demonstre a capacidade de transmissão dos aparelhos de rádio, encontrados na posse dos acusados (fls. 83/84e).

Houve recurso do Ministério Público Federal, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, dado provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para receber a denúncia e determinar que o processo tenha seu regular prosseguimento (fls. 167/179e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, e dissídio jurisprudencial. Na ocasião, sustentaram os ora agravantes que o crime imputado é de perigo concreto, a demandar a presença, nos autos, de laudo que comprove a potencialidade lesiva do aparelho de transmissão de rádio. Aduzem, ainda, ser o caso de aplicação do princípio da insignificância (fls. 193/209e).

A decisão ora recorrida, que inadmitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se na incidência da Súmula 83/STJ (fls. 243/245e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, manifestou-se pelo não provimento do Agravo (fls. 292/296e).

**O recurso não merece prosperar.**

**A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão dos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal.

2. A divergência jurisprudencial não restou configurada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta.

2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RESp 1113795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

2. **A conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação – por terem praticado uma conduta relevante –, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento.**

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1101637/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

Destarte, **aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importa ressaltar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.**

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP.**

I."

Com efeito, observando-se a decisão ora agravada, deve-se reconhecer que seu conteúdo dirigiu-se apenas à tese referente a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso em tela.

Todavia, melhor sorte não socorre ao apelo, ainda que pelo outro fundamento.

Inicialmente, deve ser mantida a decisão, por seus fundamentos, no que concerne ao entendimento jurisprudencial firmado, no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, na hipótese, a despeito da existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, apreciando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese diversa daquela mencionada neste recurso.

O próprio paradigma indicado pelos recorrentes – proferido pela 6ª Turma do STJ, no AgRg no REsp 1.113.795/SP, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – afastou o princípio da insignificância, em hipótese do delito do art. 183 da Lei 9.472/97, deixando claro que a incidência de tal princípio não se mostrava adequado, pois não se lograra demonstrar a ínfima lesão ao bem jurídico (fl. 309e).

Assim, demonstrado o posicionamento das 5ª e 6ª Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à pretensão recursal, deve ser integralmente mantida a decisão ora agravada.

Também não se pode exigir a sistemática recursal dos chamados Recursos Repetitivos ou Representativos de Controvérsia para aplicação do art. 544 do CPC ou da Súmula 83/STJ.

É certo que, uma vez julgada determinada matéria, sob tal rito, é aplicável o verbete da Súmula 83/STJ. Entretanto, a incidência da referida Súmula não está vinculada à prévia apreciação da matéria naqueles termos. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 557 E 543-C DO CPC. CONFRONTO COM O TEOR DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

**2. Não se há falar que a sistemática dos recursos repetitivos advinda com a Lei n. 11.672/2008 tornou inócuo o verbete contido na Súmula 83 desta Corte, pois não há qualquer previsão no art. 543-C do Código de Processo Civil que obste o julgamento de matérias já pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça ou de temas contemplados pela jurisprudência dominante, sem que sejam submetidas a julgamento sob o rito ali descrito, previsto para os casos de multiplicidade de recursos.**

**3. Fundamentar-se em jurisprudência dominante desta Corte Superior é motivo suficiente para deixar de adotar as teses aventadas pelos recorrentes nas hipóteses de mesma quaestio iuris e mesma situação fática.**

4. A escassez de precedentes de outro órgão julgador só atesta a ausência de multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema e, bem assim, a alegação de que a sistemática trazida pelo art. 543-C do CPC esvaziou a razão de ser da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.318.139/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

A verificação da **justa causa** para a instauração de Ação Penal depende apenas da demonstração da materialidade do fato, desde que adequadamente demonstrado na denúncia, e de indícios de autoria, não se tratando de juízo cognitivo de conteúdo definitivo, porquanto a procedência ou não dos termos da peça acusatória dependerá da apuração verificada na instrução criminal, submetida ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, nos termos das garantias constitucionais.

O acórdão recorrido firmou sua convicção a partir dos elementos fáticos apresentados nos autos, concluindo pela demonstração da justa causa, no caso concreto, e determinando o devido processamento da Ação Penal proposta pelo **Parquet**.

Tais premissas foram avaliadas pelo acórdão de 2º Grau nos seguintes termos, **in verbis**:

"A denúncia foi rejeitada pela r. decisão recorrida por entender que ainda que a atividade de radiodifusão tenha sido exercida pelos recorridos sem autorização do órgão estatal competente, não restou configurado nenhum perigo concreto à coletividade, haja vista a utilização pelo mesmo de aparelhos de transmissão de baixa potência, e que nenhuma prova técnica foi elaborada a fim de apurar a efetiva lesividade dos aparelhos de rádio operados pelos acusados. Compulsando os presentes autos, verifico que constam dos autos, conforme descrito na Portaria (fl. 02-A), que deu ensejo à instauração do inquérito policial para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 por MAURO MAGALHÃES AGUIAR, EDVANDE PEREIRA GOMES e EDVANDE SANTANA GOMES, os seguintes elementos: Termo de Representação da ANATEL (fl. 07), Auto de Infração (fl. 08), Termo de Apreensão, Anexo e Fotos (fls. 09/15), Boleto expedido pela Caixa Econômica Federal relativo à cobrança de prestação de serviço (fl. 16), Prospecto divulgador do serviço (18), Recibo expedido pela empresa concernente ao "Kit" instalação de sinal de internet (fl. 17). bem assim Termo de Declarações de MAURO MAGALHÃES AGUIAR (fls. 40/41), EDVANDE PEREIRA GOMES (fls. 45/46) e EDVANDE SANTANA GOMES (fls. 50/52) perante a autoridade policial.

Destarte, à vista dos documentos retromencionados, resta evidenciado a materialidade do delito; e quanto à autoria, os próprios recorridos confessaram que a prestação do serviço prestado encontrava-se em desacordo com a normas expedidas pela ANATEL.

Pois bem, assim preceitua o artigo 183, da Lei n. 9.472/1,997, **verbis**:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, **aumentada da metade se houver dano a terceiro**, e multa de R\$ 10.000,00 dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.'

**Diante desse contexto resultam evidenciados indícios suficientes de materialidade e autoria do referido delito.**

**Ora, se existe lei que descreve uma conduta ilícita e impõe a essa conduta uma sanção, não cabe ao Judiciário negar a sua validade, a não ser excepcionalmente, por ocasião da rejeição da denúncia, ao argumento de que a atividade de radiodifusão exercida pelo recorrido não configurou nenhum perigo concreto à coletividade.**

**Com efeito, cuida a espécie de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.**

(...)

**Portanto, considerar atípica a conduta de quem operava (cf. documento de fls. 07/18, bem como termos de declaração dos acusados perante a autoridade policial de fls. 40/41, 45/46 e 50/52) sem autorização do poder concedente, emissora de rádio, é oficializar a impunidade, estimulando os infratores a reincidirem na prática de ato constitutivo de infração penal" (fls. 171/175e).**

Trata-se, como se vê, de delito de perigo abstrato, no qual a efetiva ocorrência de dano a terceiro representa causa de aumento de pena, nos termos do parágrafo único do art. 183 da Lei 9.472/97.

Por outro lado, o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça encaminhou-se no sentido de que o trancamento de Ação Penal é medida excepcional, aceitável apenas quando houver flagrante ilegalidade ou completa ausência de demonstração dos requisitos mínimos da peça inicial acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA CONDUTA APONTADA COMO DELITUOSA NÃO AFASTADA.

1. A assinatura do termo de ajustamento de conduta, firmado na esfera administrativa, ente o Ministério Público e o estadual e o suposto autor de crime ambiental, não impede a instauração da ação penal, diante da independência das instâncias, devendo ser considerado seu eventual cumprimento, quando muito, para fins de redução do quantum das penas a serem impostas.

2. A assinatura do termo de ajustamento, **in casu**, não revela ausência de justa causa para a ação penal e, por ausência de previsão legal nesse sentido, não constitui causa de extinção da ilicitude da conduta potencialmente configuradora de crime ambiental.

**3. O trancamento da ação penal por falta de justa causa constitui medida de exceção, somente cabível quando, pela mera exposição dos fatos verifique-se, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito ou ausência de uma das condições de procedibilidade do feito.**

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1294980/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 18/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. **PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VEICULADA PELO RECORRIDO. DISCUSSÃO QUE NECESSITA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA. INOVAÇÃO INVIÁVEL NO ÂMBITO DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONTROVÉRSIA PENDENTE DE ACURADO EXAME PROBATÓRIO.**

**Não se mostra possível em sede de apelo especial construir procedimento paralelo, sujeito à instrução específica, com o objetivo de comprovar alegação da defesa que não foi objeto de qualquer pronunciamento da instância ordinária, mormente quando tal proceder vier a inovar o raio de análise do recurso interposto pelo ministério público.**

**De igual modo, não há falar de habeas corpus de ofício quando a questão deduzida dependa de acurado exame e pressuponha instrução robusta e anormal ao contexto do remédio heroico.**

**Decisão de indeferimento da pretensão de trancamento mantida.**

Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1111537/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

**1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente é admissível, quando emerge dos autos, de forma evidente e sem a necessidade do exame valorativo dos fatos e provas dos autos, a existência de fato atípico ou inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria e materialidade do crime, ou ainda, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que, in casu, não ocorreu.**

**2. Considerando, então, os elementos acostados aos autos, não é possível reconhecer como inequívoca a atipicidade da conduta, pois tal medida exigiria e dependeria de produção probatória, para se aferir a presença ou não dos requisitos legais autorizadores da inexigibilidade da licitação.**

3. Com a superveniente notícia de que a instância ordinária, com sentença transitada em julgado, reconheceu a procedência da acusação, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal encontra-se superada.

4. Recurso ordinário improvido" (STJ, RHC 25.267/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2013).

Ademais, a apreciação da **quaestio** referente à existência ou não de justa causa para a persecução criminal demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, defeso na via eleita. A esse respeito, colacionam-se os precedentes seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente.

**2. É manifestamente inadmissível o recurso especial cujo deslinde requisita o reexame de provas, vedado no Enunciado nº 7/STJ, como na hipótese em que se discute a existência de justa causa para a ação penal.**

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1113750/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/03/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. VENDA DE TERRENO QUE JAMAIS PERTENCERA AO RÉU (ART. 171, DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal. Precedentes.**

2. Na hipótese, cotejando o tipo penal incriminador indicado pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Recorrente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese, sustentando o eventual envolvimento do réu com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

**3. Para se verificar a atipicidade da conduta do Recorrente seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório do autos, incabível na estreita via do habeas corpus. Precedentes.**

4. Recurso desprovido" (STJ, RHC 33.205/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 12/03/2013).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0114936-0

**AgRg no**  
**AREsp 187.075 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 296246520104013400 31110 3112010 39410 3942010

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAURO MAGALHÃES AGUIAR  
AGRAVANTE : EDVANDE PEREIRA GOMES  
AGRAVANTE : EDVANDE SANTANA GOMES  
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAURO MAGALHÃES AGUIAR  
AGRAVANTE : EDVANDE PEREIRA GOMES  
AGRAVANTE : EDVANDE SANTANA GOMES  
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.